



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Campo Mourão – Pr, 22 de abril de 2015



AO
DAL
ENVIAR À DIGR.


29/04/15

O Vereador que subscreve propõe:

PROJETO DE LEI QUE:

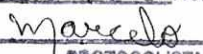
DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICICLETAS
MOTORIZADAS, TRICICLOS, PATINETES MOTORIZADOS E
SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 80 / 2015

Campo Mourão, 22/4/15 Horas 09:00


PROTOCOLISTA


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Vereador



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2015

SÚMULA Nº 80 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97, 019/2011 e 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

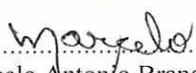
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 28 de Abril de 2015.


.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 80/2015 – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICICLETAS MOTORIZADAS, TRICICLOS, PATINETES MOTORIZADOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 926/1995 – Dispõe sobre a criação, nos parques públicos municipais, de estacionamento para a guarda de bicicletas e triciclos. (Não regulamentada)

Lei 927/1995 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento.

Decreto 2130/2000 – Regulamenta a Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento”.

Lei 828/1993 - Estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Lei 2198/2007 - Dispõe sobre os Serviços de Transporte de Pequenas Cargas, mediante Motocicletas, Motonetas ou Triciclos Motorizados, denominado moto-frete e dá outras providências.

Decreto 3807/2007 - Dispõe sobre o não cumprimento da lei n ° 2.198, de 11 de abril de 2007.

Lei 2603/2010 - Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



☒ (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

☐ () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de abril de 2015.


.....
JAQUELINE S. U. SILVA
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

L E I Nº 828
de 08 de novembro de 1993

SÚMULA: "Estabelece estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado - denominado ZONA AZUL - somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - A utilização do estacionamento de que trata este artigo far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de uma ou de duas horas de permanência.

§ 2º - O registro de estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário, ou outro sistema que venha a ser adotado, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução do Município.

§ 3º - Os locais destinados ao estacionamento regulamentado serão fixados por Decreto.



Art. 18 - A exploração dos serviços a que alude o artigo 1º será feita diretamente pela Administração Direta e Indireta do Município ou por entidades assistenciais, mediante permissão gratuita e chamada de interessados.

§ 1º - Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º - Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação será aplicada exclusivamente na promoção humana, devendo a permissionária prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, trimestralmente.

§ 3º - O Município ou a entidade assistencial que vier a explorar os locais destinados ao estacionamento regulamentado manterá como supervisores do serviço, o equivalente a 10% (dez por cento) do quadro geral de orientadores.

Art. 3º - O Estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 08 (oito) às 12 (doze) horas, e nos sábados, das 08 (oito) às 12 (doze) horas.

§ 1º - É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados das 12 (doze) às 24 (vinte e quatro) horas, e nos demais dias da semana das 18 (dezoito) às 08 (oito) horas.

§ 2º - Em qualquer caso, independentemente do pagamento de preço, poderão estacionar na Zona Azul:

I - Veículos pertencentes à administração direta, indireta e fundacional do Município;

II - Veículos pertencentes à administração direta, indireta e fundacional da União e do Estado;

III - Ambulâncias.



Art. 40 Serão considerados estacionamento em desacordo com esta Lei:

- a) a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
- b) a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
- c) a anotação a lápis ou de forma incorreta, ou com dados insuficientes à fiscalização;
- d) o estacionamento sem o porte do cartão;
- e) a utilização de cartão rasurado.

§ 10 - Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, serão notificados - mediante a expedição pelo supervisor da área, de Aviso de Irregularidade -, e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para efetuar o pagamento da multa, que corresponde ao preço de 05 (cinco) horas de estacionamento, ao órgão de gerenciamento da Zona Azul.

§ 20 - Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização, será aplicada multa de trânsito por estacionamento em desacordo com a regulamentação, nos termos do Código Nacional de Trânsito, após notificação do infrator pelo órgão oficial de imprensa do Município.

§ 30 - Para a aplicação e cobrança da multa prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com a interveniência da Polícia Militar.

Art. 50 A exigência de preço para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos, ou danos de qualquer espécie que venham a seus usuários vierem a sofrer.

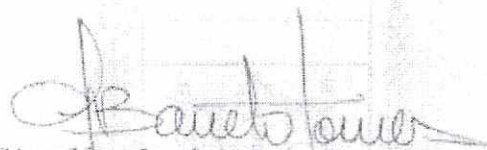


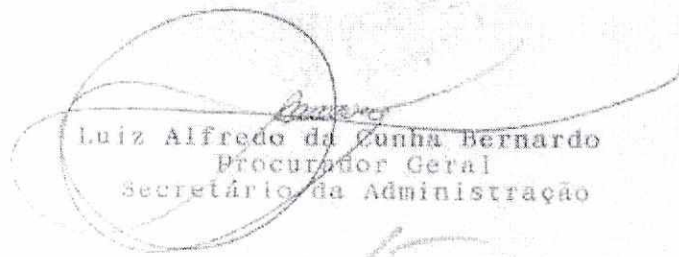
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2413/88, de 03 de agosto de 1988.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 08 de novembro de 1993


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Claudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral
Secretário do Planejamento


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral
Secretário da Administração


Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário da Saúde
Secretário do Bem-Estar Social

DCLAH
09
8



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
Edição n.º 253 de 22/09/95

LEI Nº 926
De 15 de setembro de 1995

"Dispõe sobre a criação, nos parques públicos municipais, de estacionamento para a guarda de bicicletas e triciclos".

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, nos Parques Municipais onde haja grande frequência de ciclistas, para uso comum extraordinário, estacionamento destinado à guarda de bicicletas e triciclos.

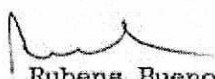
Parágrafo Único - Pela utilização do estacionamento a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser cobrada taxa de permanência.

Art. 2º Poderá o Executivo Municipal, mediante concessão ou permissão, delegar à iniciativa privada a administração do estacionamento referido no artigo anterior, em troca do produto da arrecadação da taxa de permanência e da utilização, no local, de espaço para publicidade.

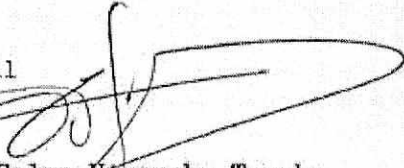
Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 15 de setembro de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140 • TEL.: (044) 822-1144 • FAX: (044) 822-1554 • CGC (ME) N: 75.804.524/0001-06



2.000007 NO 08240 091341
Data de 25 de 12/95

LEI Nº 927
De 15 de setembro de 1995

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento".

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a colocar a colocação de argolões nas áreas centrais da cidade e em locais de grande movimento, previamente fixados pelo Órgão competente do Município, onde serão estacionados motocicletas, bicicletas e veículos similares.

Parágrafo Único: Os argolões a que se refere este artigo serão utilizados pelos condutores para afixação dos veículos neste local, por meio de correntes ou outros meios mais adequados, visando protegê-los contra furtos ou roubos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 15 de setembro de 1995

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral

Celso Hiroyobu Tanaka
Secretário de Planejamento



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 548/2000

DE 14/07/2000

DECRETO Nº 2130

De 11 de julho de 2000

Regulamenta a Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica do Município e considerando o artigo 3º da Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, e o contido no processo protocolizado sob nº 5029/2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento".

Art. 2º Os estacionamentos de bicicletas serão executados conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º As áreas fixadas para estacionamentos de bicicletas serão determinadas de acordo com a demanda do local e disponibilidade de espaço físico, analisadas e autorizadas, previamente, pelo Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, da Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único. Nas áreas designadas para estacionamento de bicicletas, os condutores poderão fixá-las sobre o suporte padronizado, através de meios adequados à proteção contra furtos.

Art. 4º Os estacionamentos para motocicletas serão demarcados com sinalização horizontal, vertical e prismas de concreto de acordo com a padronização dos Anexos II a VI, parte integrante deste Decreto.

Art. 5º As áreas fixadas para estacionamentos de motocicletas serão determinadas de acordo com a demanda do local, com autorização previa do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, da Secretaria do Planejamento.



Decreto nº 2.130/2000

fl. nº 2

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 11 de julho de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



LEI Nº 2198/2007

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE MOTOCICLETAS, MOTONETAS OU TRICICLOS MOTORIZADOS, DENOMINADO MOTO-FRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, na Cidade de Campo Mourão, deverá atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por pequenas cargas, por objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side-car), possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º. Será considerado transporte remunerado à entrega de pequenas cargas prestados a terceiros de forma autônoma ou por empresas especializadas, mediante remuneração, e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado com motocicletas, motonetas ou triciclos (fechados ou não), registrados na espécie passageiro ou carga e na categoria particular ou aluguel, e deverá estar registrado em nome do prestador autônomo (condutor), ou da empresa prestadora dos serviços a terceiros, ou do fornecedor de produtos ou serviços.

Art. 3º O condutor do veículo deverá ser habilitado na categoria "A" de habilitação, nos termos do Art. 143 da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), há pelo menos 01 (um) ano, além de:

I – não ter cometido infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir ao mesmo período, comprovado por extrato ou declaração do Órgão Executivo de Trânsito Estadual (DETRAN) expedidor do documento de habilitação;

II - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Comarca de Campo Mourão;

III - possuir curso especializado para a atividade a ser determinado pela Prefeitura Municipal ou entidade delegada para atender essa especificação;

IV - portar documento de identificação expedido pela Prefeitura Municipal ou entidade delegada para atender essa especificação que comprove sua autorização para desempenho da atividade.

Art. 4º A empresa prestadora de serviço de transporte regulamentado pela presente Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - os condutores deverão atender ao disposto no Art. 3º da presente Lei;



II - dispor de sede no Município;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV- Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, registrada na Junta Comercial com o objeto de prestação de transporte de cargas e encomendas;

V - Os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente, na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal ou entidade delegada para atender essa especificação.

Art. 5º As empresas fornecedoras de qualquer produto ou serviço, cuja prestação do serviço ou entrega dos produtos ao consumidor final seja feito com veículos descritos no Art. 1º desta Lei, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os condutores dos veículos deverão atender ao disposto no Art. 3º da presente Lei;

II - os veículos os seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal ou entidade delegada para atender essa especificação.

Art. 6º Os veículos utilizados na atividade regulamentada pela presente Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser registrado no DETRAN/PARANÁ no Município de domicílio ou residência de seu condutor/prestador quando utilizado veículo próprio, e na cidade de Campo Mourão quando registrado em nome de empresa prestadora do transporte nos demais casos;

II - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

III - ser aprovado em vistoria anual pela Prefeitura Municipal ou entidade delegada para atender essa especificação.

Art. 7º Ficam os infratores dos preceitos da presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitos as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cassação da permissão ou licença.

Parágrafo único - Quando cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas, para cada uma delas.

Art. 8º Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como graves e médias.

§ 1º São consideradas infrações graves:

I – utilizar o veículo sem licença para os serviços de que trata a presente Lei ou de condutor não regularmente credenciado;

II – transportar os produtos não previstos nos parágrafos do Art. 1º ;



III- deixar de usar os equipamentos necessários e obrigatórios à condução do veículo;

IV – exercer a atividade de que trata a presente Lei sem a regular autorização ou licença dos órgãos competentes;

V – deixar de pagar os tributos devidos;

VI – entregar ou permitir que o veículo a serviço, seja dirigido por condutor não especificamente habilitado e credenciado;

VII – perder os requisitos de idoneidade e de capacidade operacional, inclusive interrupção do serviço injustificadamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;

VIII – transportar cargas com peso superior e dimensões em desacordo com o previsto no Art. 1º;

§ 2º – São consideradas infrações médias;

I – conduzir o veículo sem o colete fosforescente;

II – dirigir o veículo em desacordo com o previsto no Art. 3º;

III – as demais hipóteses estabelecidas nesta Lei e não previstas no § 1º deste artigo.

Art. 9º As penalidades previstas no anterior, serão assim aplicadas;

I – advertência, por escrito, quando se tratar de infrações médias, a critério do órgão competente;

II – multa, no valor de 61 (sessenta e um), a 305 (trezentas e cinco) UFCM – Unidade Fiscal de Campo Mourão, no caso de falta grave, a critério do órgão competente;

III- suspensão temporária do condutor do veículo, pelo prazo de 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) dias, aplicável após a imposição de 5 (cinco) penalidades, sendo o prazo a critério do órgão competente;

IV – cassação da permissão, nas seguintes hipóteses;

a) sofrer mais de 03 (três) suspensões, no período de 12 (doze) meses;

b) quando o infrator cometer 5 (cinco) infrações médias ou 3 (três) graves pelo Órgão de Trânsito, conforme capítulo XVII, do julgamento das Autuações e Penalidades, do novo Código de Trânsito Brasileiro;

Parágrafo único – As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento será de inteira responsabilidade da permissionária, garantido o direito de ampla defesa no respectivo Processo Administrativo.

Art. 10 A permissionária deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, recolher a multa, multas, ou apresentar, em igual prazo, sua defesa dirigida ao Secretário de Fazenda e Administração, ou setor com atribuições de arrecadação tributária do Município.

§ 1º - Da decisão caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação de decisão, para a autoridade superior, que o apreciará e decidirá no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do recurso.



§ 2º - Não havendo recurso, ou julgado improcedente o recurso interposto, a permissionária terá o prazo de 10 (dez) dias, para recolher o valor da multa devida.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo expedir regulamentação a sua execução, se assim se fizer necessário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de abril de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

/CPX.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1101/2007

DE 20/07/2007

DECRETO Nº 3807

De 18 de julho de 2007

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n.º 2.198, de 11 de abril de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n.º 2.198, de 11 de abril de 2007, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição nº 1.079, de 20 de abril de 2007;

Considerando o contido nas razões de veto consubstanciadas na Mensagem nº 009/2006 (fls. 13/15 do protocolo nº 07588/2006);

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n.º 2.198, de 11 de abril de 2007, tendo em vista as razões de veto oportunamente apresentadas à Câmara Municipal.

Art. 2º A Procuradoria-Geral fica autorizada a ingressar com a medida judicial cabível a fim de restabelecer a ordem jurídica violada pela Lei nº 2.198/2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 18 de julho de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1390/2010

DE 03/09/2010

LEI N. 2603

De 1º de setembro de 2010.

Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar áreas de estacionamento remunerado do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão/PR, destinadas ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga.

Parágrafo único. As vias e logradouros públicos a serem abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, podendo ser ampliados ou suprimidos conforme a necessidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Parágrafo único. O valor do preço público será apurado em planilha de custos podendo ser atualizado anualmente, não podendo ser superior à média do valor cobrado por municípios de mesmo porte e que adotem semelhante sistema de estacionamento.

Art. 3º São passíveis de sofrerem multa de trânsito os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado que não observarem as disposições estabelecidas na forma da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Decreto que regulamenta esta Lei Municipal.

Art. 4º Caberá à DIRETRAN – Diretoria de Trânsito, de acordo com o inciso X, do art. 2º, da Lei 2.555, de 16 de março de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município em 18 de março de 2010, a implantação, manutenção, operacionalização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.



Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto:

- I - os locais de estacionamento;
- II - os horários de funcionamento;
- III - o período máximo de estacionamento para cada categoria de veículos;
- IV - os limites de capacidade de carga/descarga e dimensão dos veículos, para cada categoria;
- V - a forma de operacionalização, administração e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;
- VI - os preços públicos de estacionamento para cada categoria;
- VII - a categoria dos veículos dispensados do pagamento do preço público pelo estacionamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para administração e gestão do estacionamento regulamentado em vias e logradouros públicos, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e regulamentações, pelo respectivo Edital de Concorrência Pública, e pelas demais legislações pertinentes e normas especificadas nas cláusulas indispensáveis do Contrato.

§ 1º Em caso de delegação da operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado a terceiro, O Poder Executivo de Campo Mourão/PR, publicará previamente ao edital de Licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com Bancos, Correios, DETRAN, CELEPAR, CETRAN, Secretaria de Estado da Segurança Pública, DENATRAN e outros afins, de forma a tornar possível a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Art. 7º Não caberá à Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, nenhuma responsabilidade, a que não tenha dado causa, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou



Lei n. 2.603/2010

fl. n. 3

acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado ou quando os veículos dele forem guinchados.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 828, de 8 de novembro de 1993.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (41) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

AO
DAL.

ENVIE AO AUTOR.


05/05/15.

PARECER Nº. 502 /2015

Ref.: SÚMULA Nº. 080/2015

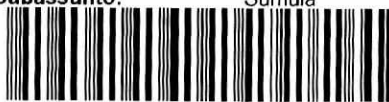
ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 956 / 2015

Código Verificador : UQP1
Requerente: SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Data / Hora: 05/05/2015 15:41
Assunto: Parecer Jurídico
Subassunto: Súmula



000000000000000000679

I - DO RELATÓRIO



O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 080/2015, que registra Projeto de Lei, o qual dita, **“DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICILETAS MOTORIZADAS, TRICICLOS, PATINETES MOTORIZADOS E SIMILARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 22 de abril de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 28 de abril de 2015, a inexistência de súmula registrada sobre a matéria, bem como a inexistência de óbice quanto a prejudicialidade e quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 29 de abril de 2015, registrou a existência das legislações Lei nº 926/1995, Lei nº 927/1995, Decreto nº 2130/2000, Lei nº 828/1993, Lei nº 2198/2007, Decreto nº 3807/2007 e Lei nº 2603/2010.

Em 04 de maio do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro do referido Projeto de Lei.

K1

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.



Deve-se observar a legislação certificada, para que não haja conflito de objeto.

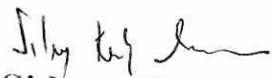
Entretanto, não se vislumbram prejudicialidades.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 04 de maio de 2015.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500